

INCONSTITUCIONALIDADE, INCONVENCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PRODUÇÃO DE CLORO PELO PROCESSO DE ELETRÓLISE POR INTERMÉDIO DIAFRAGMA CONTENDO AMIANTO

Luciano Lima Leivas¹

Resumo: Este artigo pretende discutir a continuidade da produção de cloro pela indústria química nacional mediante utilização da tecnologia de eletrólise por intermédio de diafragma contendo amianto após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 9.055/95. Nesse contexto, propõe-se a análise da Lei nº 9.976/2000, que dispõe sobre a produção nacional de cloro em contraste com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o banimento do amianto. Considerando que a tecnologia de diafragma de amianto para produção de cloro já possui alternativa tecnológica viável, também será discutida inconveniência da Lei do Cloro à luz da Convenção 162 da OIT, sem perder de vista a afirmação da constitucionalidade das leis estaduais de banimento do amianto em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Palavras-chave: Lei nº 9.976/2000; Inconstitucionalidade por arrastamento; Substituição de tecnologia poluidora; Meio ambiente de trabalho.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar que a continuidade da produção de cloro a partir da tecnologia de eletrólise em células contendo amianto (diafragma de amianto) constitui, no atual cenário jurídico nacional, atividade inconstitucional, inconveniente e ilegal.

¹ Procurador do Trabalho integrante do Projeto Nacional de Banimento do Amianto do Ministério Público do Trabalho.

A discussão sobre o impacto do banimento do amianto no setor químico, mais especificamente na produção de cloro-soda não é nenhuma novidade no mundo jurídico, tampouco pode ser caracterizada como fator de “insegurança jurídica” para indústria química nacional. Há mais de uma década, o documento intitulado “Dossiê Amianto Brasil”, produzido por grupo de trabalho específico constituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados já tratava detalhadamente sobre o tema.

Com efeito, a substituição do agente carcinogênico na indústria química nacional já era uma realidade no ano de 2010, conforme afirma o predito dossiê no seguinte apontamento.

Hoje três empresas do setor usam diafragma – Carbocloro, Braskem e Dow Brasil. Uma delas, a Carbocloro, mostrou que é possível eliminar o amianto sem mexer na planta industrial, ciente de que existe um produto que substitui o amianto com boa performance.

(...)

O GT tem plena certeza de que eliminar o amianto do setor cloro-soda é possível, a curto ou médio prazo. Ao adotar este posicionamento o GT sustenta seu compromisso maior com a sociedade de eliminar a possibilidade de contaminação do cidadão – trabalhador e não trabalhador - pelo amianto. (Brasil, 2010)

Atualmente, o permissivo legal para o aproveitamento econômico do amianto foi efetivamente expurgado da ordem jurídica nacional pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 9.055/95 (Brasil, 1995) em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, dois setores da economia nacional permanecem desafiando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, para dizer o mínimo, a saber: a mineração e a indústria química no segmento de produção de cloro. A análise que se passa a articular se concentrará,

como devidamente evidenciado, no uso do amianto no setor químico, enfatizando aspectos da hermenêutica jurídica.

1 DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PERMISSIVO LEGAL DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO AMIANTO.

Em 27 de novembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 2º, da Lei nº 9.055/95, que autorizava a utilização do amianto crisotila e dos produtos que contivessem a substância reconhecidamente cancerígena na capitulação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach)².

Impende destacar que a declaração de inconstitucionalidade em exame se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3406 (Brasil, 2005), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face de lei de proibição do uso do amianto no Estado do Rio de Janeiro. Por oportuno, transcreve a ementa da decisão.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995.

2 BRASIL Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014**. Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas. Brasília: MTE, 2014. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_-_leis_2014_8102014164577055475.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES.** (grifo nosso) (Brasil, 2005)

Merece destaque o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Constituição material é atingida em seu cerne para afirmação da inconstitucionalidade da lei federal que autorizava ou permitia o uso amianto, notadamente: (i) o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, (ii) a redução dos riscos de doença relacionada ao trabalho e (iii) a afirmação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, nele incluído o meio ambiente de trabalho.

Recentemente, em 23 de fevereiro de 2023, o Excelso Pretório não apenas ratificou a decisão, mas também julgou improcedente o recurso de embargos declaratórios, rejeitando os argumentos da CNTI que pretendia modulação dos efeitos da decisão para protrair os efeitos vinculante e *erga omnes* da decisão, prorrogando, assim, a permissão de aproveitamento econômico do amianto pelas empresas que dele ainda se beneficiam, notadamente a indústria da mineração e a indústria do cloro.

Significa dizer, em uma interpretação pró ambiente, que o insumo da indústria química para produção de cloro por intermédio de diafragma de amianto, doravante, deve tratado como resíduo industrial perigoso e os estoques existentes devem receber a destinação adequada, consoante prescreve a legislação ambiental. Da mesma forma, deverão as empresas do setor implementar imediatamente as transformações necessárias para adoção de tecnologia alternativa ao amianto para produção de cloro, caso ainda não o tenham feito.

Não se deve olvidar de que o setor químico participou diretamente das ações de controle de constitucionalidade da lei federal de autorização do uso do amianto crisotila e das leis estaduais de proibição da substância nociva à saúde humana, sendo inadmissível o argumento de que não houve prazo para adaptação do setor.

Deveras, a Procuradoria Geral da República, em 30 de novembro de 2011, nos autos da ADI 4066 (Brasil, 2017), ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho (ANPT) em litisconsórcio com Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em face da Lei nº 9.055/95, manifestou-se sobre memoriais apresentados pela Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (Abiclor) em oposição à pretensão de declaração de inconstitucionalidade da federal de permissão do uso do amianto.

Na oportunidade, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, então Procurador-Geral da República examinou a argumentação de que o banimento do amianto teria impacto sobre a saúde coletiva, porquanto prejudicaria a produção de cloro para fins de saneamento básico e abastecimento de água potável no Brasil.

A impugnação ao banimento pela indústria química, hasteada há mais de uma década, foi superada, não apenas ao fundamento de que as tecnologias alternativas ao diafragma de amianto já eram uma realidade em 2011, mas também em consideração ao fato de que, àquela quadra histórica, a produção de cloro no Brasil, a partir de tecnologias alternativas (membrana de material plástico), era suficiente para evitar o desabastecimento da população ou colapso sanitário desenhado pela indústria química. Nesse sentido, manifestou-se o PGR.

A tecnologia em expansão é a da membrana, em razão da nocividade do mercúrio e do amianto (este utilizado no diafragma). A Lei 9.976/2000 vai nessa linha, ao proibir a implantação e a expansão de indústrias de soda-cloro com células de mercúrio e de diafragma.

Conquanto a Lei nº 9.976/2000 (Brasil, 2000) tenha sido referida na ação controle concentrado de constitucionalidade da lei do amianto sem, contudo, ser objeto da ação (princípio da congruência), faz-se mister trazer à colação algumas considerações sobre a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.976/2000, na parte que autoriza

produção de cloro a partir da tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas contendo amianto.

2 DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI Nº 9.976/2000.

Prefacialmente, faz-se imperativo registrar que a Lei nº 9.976/2000 (Brasil, 2000), que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, ao tempo em que reconhece uma situação fática vigente à época de sua publicação, trata de proibir peremptoriamente a expansão de atividades produtivas calcadas nas mesmas tecnologias obsoletas e nocivas à saúde humana, *rectius* trabalhadores e trabalhadoras expostos no ambiente laboral.

Nessa senda, transcrevem-se os dispositivos constantes dos artigos 2º e 3º, na norma em análise.

Art. 2º Ficam **mantidas as tecnologias atualmente em uso** no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

(...)

Art. 3º **Fica vedada a instalação de novas fábricas para produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia** a mercúrio e **diafragma de amianto**.(grifo nosso)

Cronologicamente, a lei do setor químico é posterior à lei de autorização do uso do amianto, declarada inconstitucional como visto acima. À obviedade, a Lei nº 9.976/2000 não surge no mundo jurídico para autorizar o uso do cancerígeno como insumo à tecnologia do diafragma de amianto. Antes, por correlação lógica, a Lei nº 9.979/2000 deriva seu conteúdo material da autorização preexistente veiculada pela Lei nº 9.055/95 (Brasil, 1995).

Por outras palavras, o conteúdo material da Lei nº 9.976/2000, no que se reporta à tecnologia de diafragma de amianto, é absolutamente dependente e subordinado à norma declarada inconstitucional

pelo STF. E mais: premonitoriamente, a lei do cloro, alinhada com as legislações internacionais da época, proíbe a expansão das tecnologias poluidoras das células de mercúrio e dos diafragmas de amianto.

Deveras, é hermeneuticamente insustentável atribuir à Lei nº 9.976/2000 efeitos jurídicos autônomos do conteúdo inconstitucional da Lei nº 9.055/95, naquilo que dispõem ambas as normativas sobre o uso do amianto.

Consequentemente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 9.055/95 arrasta e esvazia o conteúdo normativo da Lei 9.976/2000 por reverberação lógico-jurídica.

Muito embora os argumentos até aqui articulados sejam suficientes para demonstrar que a manutenção da tecnologia de produção de cloro mediante diafragmas está banida tanto quanto a matéria prima de que se vale, qual seja, o amianto, ainda assim a Lei nº 9.976/2000 não se sustenta frente ao controle de convencionalidade em face dos tratados internacionais sobre direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil perante a sociedade internacional.

3 DA INCONVENCIONALIDADE DA LEI 9.976/2000

Admita-se, apenas por apego ao exercício da argumentação, que a Lei nº 9.976/2000 possa ser interpretada de forma insulada em relação ao sistema normativo que encerra a ordem jurídica nacional. Ainda assim, frente à evolução tecnológica para produção do cloro, os diafragmas de amianto não poderiam mais integrar os processos de produção da indústria química nacional à luz do direito internacional.

Sem embargo, a Convenção 162 da OIT, com vigência nacional desde 18 de maio de 1.991³, aplicável a todas as atividades que

3 BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em 29 ago. 2023.

impliquem a exposição de trabalhadores e trabalhadoras ao amianto durante o desempenho das suas tarefas, contempla imperativo determinante de substituição da tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas de amianto.

É prudente registrar, faça-se um parêntesis, no que concerne ao controle de convencionalidade da legislação nacional, que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma da Recomendação 123/2022 (Brasil, 2022), em reforço ao argumento ora articulado.

Isto posto, a ideia de eliminação do risco químico associado ao amianto a partir da substituição tecnológica – circunstância que não se confunde em hipótese alguma com viabilidade econômica da medida, está estampada no artigo 10 da convenção internacional de direitos humanos precitada nos seguintes termos.

Art. 10 — Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

a) sempre que possível, **a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos**, ou, então, o uso de **tecnologias alternativas** desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas; (grifo nosso) (Brasil, 2022)

É histórica a viabilidade técnica de substituição do amianto na indústria química mediante adoção de tecnologia alternativa menos nociva à saúde humana. A primeira evidência da viabilidade técnica para adoção de processos de produção de cloro alternativos aos diafragmas de amianto está registrada no já citado Dossiê Amianto Brasil.

De acordo com o grupo de trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Câmara dos Deputados, uma determinada empresa do setor iniciou o processo de substituição tecnológica em 2008 com previsão de término da transformação industrial ao final dos dois anos subsequentes, nos seguintes parâmetros.

A empresa tem um programa de eliminação do amianto, para até o final de 2010, que está avançado. A Carbocloro já conseguiu substituir o amianto por um produto alternativo, o Polyramix (PMX) em 62% das células. O processo de substituição teve início em 2008.

Situação análoga – e talvez mais complexa do ponto de vista econômico – ocorreu na indústria de fibrocimento que produzia telhas e caixas d'água para construção civil. A partir da atuação incisiva do projeto nacional de banimento do amianto, empreendido pelo Ministério Público do Trabalho, a matéria prima cancerígena foi eliminada dos processos produtivos nessa atividade industrial, havendo a substituição do amianto por fibras alternativas menos nocivas à saúde humana (eliminação do risco).

Nesse contexto, atribuir à Lei nº 9.976/2000 o condão de subverter o comando do direito internacional devidamente internalizado no ordenamento jurídico pátrio caracteriza inarredável violação dos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a sociedade internacional.

Inadmissível, pois, que a substituição do amianto pela indústria química para produção de cloro tenha seu ritmo dimensionado pelos estoques de mineral cancerígeno que eventuais organizações empresariais do setor químico tenham constituído antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 9.055/95.

Essa hipótese, indubitavelmente, caracteriza concorrência ambientalmente desleal entre empresas que planejaram a substituição da tecnologia do diafragma de amianto, fazendo investimentos a tempo e modo, e as empresas que apostaram na redução de seus custos ope-

racionais mantendo a produção e seus processos nos parâmetros de uma tecnologia ultrapassada, obsoleta e poluidora.

4 DA PROIBIÇÃO DOS DIAFRAGMAS DE AMIANTO NOS ESTADOS QUE PUBLICARAM LEIS DE PROIBIÇÃO DO MINERAL CANCERÍGENO.

Este último tópico de análise sobre inexistência de fundamento de validade substancial e formal da Lei nº 9.976/2000, no que tange a tecnologia do diafragma de amianto, radica no conceito de federalismo cooperativo que empolga a competência legislativa dos entes subnacionais, *rectius* os Estados, para assegurar proteção adequada ao meio ambiente e à saúde coletiva quando uma determinada normativa federal carecer de proteção suficiente para tutela desses bens jurídicos fundamentais.

Esta, aliás, é tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal para afirmar a constitucionalidade das leis estaduais de proscrição do amianto no mesmo aresto em que afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei federal de permissão de uso do amianto crisotila. Dada a clareza do argumento prolatado pela Corte Constitucional, pede-se vênua para transcrição.

2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula **normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.**

(...)

7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. **À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos**

do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. **In-constitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto.** (grifo nosso) (Brasil, 2005)

De acordo com o sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA)⁴, nada menos do que dezesseis Estados possuem leis estaduais de proibição do uso do amianto, quais sejam: RS, SC, SP, MG, RJ, ES, BA, PB, PE, CE, MA, MT, PA, RO, AM e AC.

Salta aos olhos não apenas expressividade quantitativa de Assembleias Legislativas que tomaram a decisão política de banimento do amianto, mas também a presença massiva das maiores economias regionais no rol de Estados que baniram o amianto. Significa dizer que as indústrias químicas que produzem cloro nessas unidades da federação não apenas estão desprovidas de lei federal permissiva, mas também estão proibidas por lei estadual de produzirem cloro a partir da tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas de amianto.

Ilustrativamente, tome-se a lei baiana nº 13.830/2017 (Bahia, 2017), que expressa pedagogicamente a noção de federalismo cooperativo para ampliar a proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde ocupacional da coletividade exposta ao risco químico associado ao amianto e concretizar o princípio do risco ocupacional mínimo regres-

4 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. **Leis de banimento do amianto no Brasil**. Osasco, SP: ABREA, [s. d.]. Disponível em: <https://www.abrea.org.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/estadual-e-municipal.html>. Acesso em: 29 ago. 2023.

sivo mediante supressão da sua fonte geradora. Diz a lei estadual em discurso.

Art.1º - Ficam proibidos a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e o **uso em processo industrial**, no Estado da Bahia, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma. (Bahia, 2017)

É indene de dúvidas, portanto, que a manutenção da tecnologia do diafragma de amianto para produção de cloro no Brasil atual é uma atividade inconstitucional, inconveniente e ilícita como se quis expor ao longo da argumentação supra articulada. Não menos correto é afirmar que a Lei do Cloro, no que refere ao reconhecimento da tecnologia de diafragma de amianto tornou-se inconstitucional por arrastamento, cabendo às instituições legitimadas à tutela labor-ambiental atuar no sentido de promover o controle de constitucionalidade difuso e/ou concentrado da Lei nº 9.976/2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 9.055/95 ao fundamento da proteção insuficiente e vulneração dos princípios constitucionais da proteção à saúde e ao meio ambiente, nulificando a autorização legislativa para o aproveitamento econômico da matéria prima cancerígena.

A Lei nº 9.976/2000, que “chancelava” a tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas de amianto para produção de cloro é legislação derivada, subordinada e dependente do dispositivo declarado inconstitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade a cargo do Supremo Tribunal Federal.

Por arrastamento e atratividade, a Lei nº 9.976/2000 também deve ser declarada inconstitucional em seus dispositivos que “chance-

lavam” a tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas de amianto para produção de cloro.

A substituição tecnológica dos diafragmas de amianto pela tecnologia das membranas de plástico, já implementada de forma exitosa no setor químico, é imperativo mandatário fixado pela Convenção 162 da OIT e compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil perante a sociedade internacional.

Eventuais empresas estabelecidas em Estados que publicaram leis de proibição do amianto não apenas estão desprovidas de autorização para o uso do amianto como matéria prima na produção de cloro, mas também estão proibidas de prorrogar a produção por intermédio da tecnologia obsoleta e poluídos dos diafragmas de amianto.

Os estoques e insumos industriais vinculados à tecnologia obsoleta e poluidora dos diafragmas de amianto devem ser tratadas como resíduos industriais perigosos e devem ser destinados de acordo com a legislação ambiental de regência.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO. **Leis de banimento do amianto no Brasil**. Osasco, SP: ABREA, [s. d.]. Disponível em: <https://www.abrea.org.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/es-tadual-e-municipal.html>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BAHIA. Governo do Estado da Bahia **Lei nº 13.830, de 27 de dezembro de 2017**. *Dispõe sobre a proibição da extração, comercialização e uso de amianto no Estado da Bahia*. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=354611>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Dossiê Amianto Brasil**: relatório do grupo de trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise

das implicações do uso do amianto no Brasil Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D7A48F5E-37BF9E0890451F24A3A6917.node1?codteor=769516&filenome=REL+1/2010+CMADS . Acesso em: 1º maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014**. Pública a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas. Brasília: MTE, 2014. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_-leis_2014_8102014164577055475.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2019, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.055/95, de 1 de junho de 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm . Acesso em: 1º maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.976/00. Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9976.htm#:~:text=LEI%20No%209.976%2C%20DE,cloro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs . Acesso em: 1º mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3406.** Relatora: Ministra Rosa Weber, 29 de novembro de 2017. Brasília, STF, 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2272225>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4066.** Relatora: Ministra Rosa Weber, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381361/false>. Acesso em: 29 mai. 2023.